

De : Adriano Ribeiro de Oliveira < imperialtr@hotmail.com>

Assunto : Recurso TP 08/2022 **Data** : 07/06/2022 11:50

Para : licitacao@jaguaruna.sc.gov.br < <u>licitacao@jaguaruna.sc.gov.br</u>>;

Anexos:

contrato social.pdf (313,3 K) recurso imperial.pdf (376,5 K) recurso imperial (1).pdf (2,7 M)

Click <u>here</u> if you think this message is spam.

Bom dia,

segue em anexo recurso da empresa IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Favor confirmar recebimento!

A PROPERTY OF THE PARTY OF THE	
Rodrigo Machado Corrêa	OAB/SC 16.887
Ricardo Viana Balsini	OAB/SC 17.654
Luiz Gustavo Rosa	OAB/SC 37.709
Marcos Tonon de Souza	OAB/SC 34.630
Sandra da Silva Francisco	OAB/SC 47.043
Fernanda Garcia Ghisi	OAB/SC 35.180
André Viana do Nascimento	OAB/SC 58.471
Tayná de Souza da Silva	OAB/SC 57.426
Marco Antônio Bussolo	OAB/SC 60.338
Nohan Monteiro Santos	OAB/SC 63.068
Israel Nunes Corrêa	OAB/SC 63.163
Amanda Oliveira da Silva	OAB/SC 64.615





ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA – ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 50/2022 PROCESSO DE LICITAÇÃO: 50/2022 TOMADA DE PRECO N. 8/2022

IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Sociedade Empresária Limitada, porte Microempresa, atividade econômica principal em Obras de terraplanagem (CNAE 43.13-4-00), inscrita no CNPJ n. 10.384.163/0001-79, com sede na Rua Manoel Jonas Costa, n. 138, Bairro São Clemente, em Tubarão/SC, CEP 88.706-092, fone: (48) 99986-7644, representada, neste ato, por seu sócio-administrador, Sr. Adriano Ribeiro de Oliveira, na forma do contrato social, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

Síntese do processo de licitação

- 1.1. Trata-se de procedimento licitatório com objetivo de "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM LAJOTAS, INCLUINDO DRENAGEM E SINALIZAÇÃO DE DOIS TRECHOS DA RUA JOÃO LUIZ ALBINO, NA COMUNIDADE DE BOA VISTA, NO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA. DEMAIS INFORMAÇÕES ENCONTRAM-SE ANEXO AO EDITAL".
- 1.2. Data da entrega de envelopes em 03.06.2022, às 08h00min, e data da sessão em 03.06.2022, às 08h30min.









Rodrigo Machado Corrêa	OAB/SC 16 887
Ricardo Viana Balsini	OAB/SC 17.654
Luiz Gustavo Rosa	OAB/SC 37.709
Marcos Tonon de Souza	OAB/SC 34.630
Sandra da Silva Francisco	OAB/SC 47.043
Fernanda Garcia Ghisi	OAB/SC 35.180
André Viana do Nascimento	OAB/SC 58.471
Tayná de Souza da Silva	OAB/SC 57,426
Marco Antônio Bussolo	OAB/SC 60.338
Nohan Monteiro Santos	OAB/SC 63.068
Israel Nunes Corrêa	OAB/SC 63.163
Amanda Oliveira da Silva	OAB/SC 64.615





1.3. Na data da sessão, a empresa ora recorrente foi considerada inabilitada com os seguintes fundamentos:

As empresas IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME e INTEGRARE CONSULTORIA E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA, apresentaram a "CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA" do CREA/SC, em desconformidade com a RESOLUÇÃO Nº 1.121/2019 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, em seu "artigo nº 10". Devido ao descumprimento as exigências do referido certame, considerando assim INABILITADAS.

1.4. A decisão da Comissão Permanente de Licitação, contudo, está eivada de ilegalidade, devendo ser reformada, com a habilitação da empresa IMPERIAL.

2. Dos fundamentos do recurso

2.1. Inicialmente, a referida Resolução n. 1.121/2019 do CONFEA "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia" e não cria, modifica ou extingue direitos relacionados aos requisitos de habilitação em licitações, os quais são definidos pela Lei 8.666/1993, dispondo o seguinte no ponto utilizado como fundamento para inabilitação da recorrente:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

2.2. Importante ressaltar, ainda, que nenhuma sanção ou restrição decorre da não-atualização do cadastro quando há alteração do instrumento constitutivo, ou seja, não há nenhuma consequência, sendo uma mera questão cadastral, sequer ensejando suspensão ou cancelamento da inscrição da pessoa jurídica no Crea.







Rodrigo Machado Corrêa	OAB/SC 16.887
Ricardo Viana Balsini	OAB/SC 17.654
Luiz Gustavo Rosa	OAB/SC 37.709
Marcos Tonon de Souza	OAB/SC 34.630
Sandra da Silva Francisco	OAB/SC 47.043
Fernanda Garcia Ghisi	OAB/SC 35.180
André Viana do Nascimento	OAB/SC 58.471
Tayná de Souza da Silva	OAB/SC 57.426
Marco Antônio Bussolo	OAB/SC 60.338
Nohan Monteiro Santos	OAB/SC 63.068
Israel Nunes Corrêa	OAB/SC 63.163
Amanda Oliveira da Silva	OAB/SC 64.615





- Uma resolução que regulamenta questões de como funciona a inscrição de pessoas jurídicas no 2.3. conselho profissional não pode servir como motivação para inabilitar licitantes, sendo absolutamente vedado pela Constituição Federal e pela Lei 8.666/1993.
 - 2.4. O artigo 37, XXI, da Constituição Federal dispõe:
 - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

- XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- De sua vez, festejando a ampla concorrência, isonomia e julgamento objetivo, retira-se do artigo 3° da Lei n. 8.666/1993:
 - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
 - § 1º É vedado aos agentes públicos:
 - I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;









	the state of the s
Rodrigo Machado Corrêa	OAB/SC 16.887
Ricardo Viana Balsini	OAB/SC 17.654
Luiz Gustavo Rosa	OAB/SC 37.709
Marcos Tonon de Souza	OAB/SC 34.630
Sandra da Silva Francisco	OAB/SC 47.043
Fernanda Garcia Ghisi	OAB/SC 35.180
André Viana do Nascimento	OAB/SC 58.471
Tayná de Souza da Silva	OAB/SC 57.426
Marco Antônio Bussolo	OAB/SC 60.338
Nohan Monteiro Santos	OAB/SC 63.068
Israel Nunes Corrêa	OAB/SC 63.163
Amanda Oliveira da Silva	OAB/SC 64.615





2.6. Mais especificamente sobre as exigências de habilitação econômico-financeira, o artigo 31 da Lei 8.666/1993 dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- 1 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 10 do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.
- 2.7. Portanto, as únicas exigências relacionadas à qualificação econômico-financeira dizem respeito ao balanço patrimonial, certidões negativas e, se exigível no edital, prestação de garantia, que não consta no caso.
 - No edital, constam as seguintes exigências referente à habilitação econômico-financeira: 2.8.
 - 7.7.2. Comprovação da qualificação Econômico-financeira, na forma da lei;
 - a) último Balanço Patrimonial atualizado;
 - b) demonstrações contábeis do último exercício social;
 - c) certidão negativa de falência e concordata;

Obs.: Considerando a implantação do sistema EPROC no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 1º de abril de 2019, a certidão do modelo "falência e concordata ou recuperação judicial" deverá ser solicitada tanto no sistema EPROC quanto no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade.











Rodrigo Machado Corrêa	OAB/SC 16.887
Ricardo Viana Balsini	OAB/SC 17.654
Luiz Gustavo Rosa	OAB/SC 37.709
Marcos Tonon de Souza	OAB/SC 34.630
Sandra da Silva Francisco	OAB/SC 47.043
Fernanda Garcia Ghisi	OAB/SC 35.180
André Viana do Nascimento	OAB/SC 58.471
Tayná de Souza da Silva	OAB/SC 57.426
Marco Antônio Bussolo	OAB/SC 60.338
Nohan Monteiro Santos	OAB/SC 63.068
Israel Nunes Corrêa	OAB/SC 63.163
Amanda Oliveira da Silva	OAB/SC 64.615





- Todas as exigências da Lei 8.666/1993 e do item 7.7.2 do Edital foram devidamente cumpridos 2.9. pela recorrente, sendo apresentado balanço patrimonial atualizado, demonstrações contábeis e certidões negativas, cumprindo-se fielmente com o exigido, inclusive demonstrando capital social superior a 10% (dez por cento), também superando o requisito do item 7.1, alíneas "a", do Edital.
- Em nenhuma passagem do edital consta qualquer restrição referente ao cadastro da pessoa jurídica no Crea, violando a ampla competição e caracterizando ilegal restrição da competitividade a inabilitação da licitante com base em resolução do CONFEA não guarda nenhuma relação com a habilitação técnica ou econômico-financeira da empresa, eis que não impede a manutenção da inscrição no órgão, tampouco invalida o acervo técnico visado e aprovado pelas câmaras especializadas.
- 2.11. A ausência de atualização do capital social perante o CREA/SC não incide em vedação para que a empresa atue no ramo fiscalizado e regulamentado pelo sistema CONFEA, senão se configurando, restritivamente, como uma irregularidade administrativa perante o conselho, e não perante terceiros, muito menos como condição para participação em licitação.
- Trata-se de uma grave ilegalidade que pode conduzir inclusive em responsabilização perante o 2.12. Tribunal de Contas, bem como caracterizar improbidade administrativa do agente que assim impedir ou frustrar a ampla concorrência em licitações, causando dano ao erário com contratação em preço superior ao que poderia ser ofertado pelas empresas indevidamente inabilitadas.
 - 2.13. Marçal Justen Filho define o instituto da licitação como sendo:
 - [...] o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2008. p. 11).







Rodrigo Machado Corrêa	OAB/SC 16.887
Ricardo Viana Balsini	OAB/SC 17.654
Luiz Gustavo Rosa	OAB/SC 37.709
Marcos Tonon de Souza	OAB/SC 34.630
Sandra da Silva Francisco	OAB/SC 47.043
Fernanda Garcia Ghisi	OAB/SC 35.180
André Viana do Nascimento	OAB/SC 58.471
Tayná de Souza da Silva	OAB/SC 57.426
Marco Antônio Bussolo	OAB/SC 60.338
Nohan Monteiro Santos	OAB/SC 63.068
Israel Nunes Corrêa	OAB/SC 63.163
Amanda Oliveira da Silva	OAB/SC 64.615





- 2.14. Há evidente pretensão de igualdade e ampla concorrência, que seja de forma razoável e proporcional ao exigido por lei, e estritamente o necessário ao feito administrativo.
- 2.15. Ensina Jessé Torres Pereira Jr. que "selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpre sua finalidade legal e institucional, impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade [...]" (TORRES PEREIRA JR., Jessé. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 5. ed., Rio de Janeiro: Renovar, p. 53).
- 2.16. As exigências desproporcionais e irrazoáveis no certame enfraquecem a ampla concorrência, pois provoca o afastamento desarrazoado dos concorrentes.
- 2.17. Não por menos que Hely Lopes Meirelles adverte que o princípio do procedimento formal "<u>não</u> significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação [...]" (LOPES MEIRELLES, Hely. Licitação e contrato administrativo, 10. ed., RT, 1991, p. 25).
- A exigência em questão, que motivou a inabilitação, é inútil e desnecessária, pois o fato de estar 2.18. desatualizado o contrato social perante o Crea não impede o exercício das atividades pela empresa, que pode fazer a alteração/atualização a qualquer momento, não ensejando tal fato em qualquer penalidade ou restrição de direitos, inclusive perante o próprio Crea.
- Caso a situação gerasse o impedimento da atividade em questão, o que poderia colocar em xeque 2.19. a execução do objeto, aí se poderia cogitar em ser causa de inabilitação, mas a atualização ou não perante o Crea não gera qualquer consequência no campo da execução de atividades fiscalizadas pelo órgão, estando a empresa em pleno gozo do exercício de seus direitos.
 - O TCU não tergiversa em suas análises a respeito das licitações e do seu objetivo: 2.20.







Rodrigo Machado Corrêa	OAB/SC 16.887
Ricardo Viana Balsini	OAB/SC 17.654
Luiz Gustavo Rosa	OAB/SC 37.709
Marcos Tonon de Souza	OAB/SC 34.630
Sandra da Silva Francisco	OAB/SC 47.043
Fernanda Garcia Ghisi	OAB/SC 35.180
André Viana do Nascimento	OAB/SC 58.471
Tayná de Souza da Silva	OAB/SC 57.426
Marco Antônio Bussolo	OAB/SC 60.338
Nohan Monteiro Santos	OAB/SC 63.068
Israel Nunes Corrêa	OAB/SC 63.163
Amanda Oliveira da Silva	OAB/SC 64.615





A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3°, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário).

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/1993. Acórdão 2477/2009 Plenário.

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenhase de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3°, caput e § 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/1993. Acórdão 112/2007 Plenário











Radriga Machada Carata	040:00
Rodrigo Machado Corrêa	OAB/SC 16.887
Ricardo Viana Balsini	OAB/SC 17.654
Luiz Gustavo Rosa	OAB/SC 37.709
Marcos Tonon de Souza	OAB/SC 34.630
Sandra da Silva Francisco	OAB/SC 47.043
Fernanda Garcia Ghisi	OAB/SC 35.180
André Viana do Nascimento	OAB/SC 58.471
Tayná de Souza da Silva	OAB/SC 57.426
Marco Antônio Bussolo	OAB/SC 60.338
Nohan Monteiro Santos	OAB/SC 63.068
Israel Nunes Corréa	OAB/SC 63.163
Amanda Oliveira da Silva	OAB/SC 64.615





2.21. Destarte, a inabilitação configura flagrante violação ao artigo 3º, inciso 1, da Lei 8.666/1993, lesionando os princípios da legalidade, da obtenção da melhor propostas, do julgamento objetivo e da ampla concorrência, na medida em que exigiu requisito de habilitação exagerado, irrazoável e desproporcional, sem que tenha previsão editalícia.

3. Dos Pedidos

- 3.1. Ante o exposto, requer-se o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso, para reformar a decisão que inabilitou a empresa recorrente, declarando-a habilitada e convocando-a para participação na etapa de disputa de preços, sob pena de representação no TCE/SC e ajuizamento de ações judiciais cabíveis.
- 3.2. As comunicações, notificações e intimações devem ser direcionadas aos e-mails imperialtr@hotmail.com e marcos@bcradvogados.com.br.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Tubarão/SC, 06 de junho de 2022

IMPERIAL/LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME.

Sr. Dener Rodrigues de Oliveira

Sócio-Administrador







CNPJ nº 10.384.163/0001-79



DENER RODRIGUES DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 20/03/1995, SOLTEIRO, COMERCIANTE, CPF nº 089.387.129-07, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6.159.306, órgão expedidor SSPDC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA JOAO PAULO I, 99, SÃO CLEMENTE, TUBARAO, SC, CEP 88706080, BRASIL, representado neste ato PROCURADOR VANDERLEI MACHADO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 04/03/1957, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, TEC CONTABILIDADE, CPF nº 375.387.809-04, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 454035, Órgão Expedidor SSP - SC, endereço: RUA SANTOS DUMONT, 858, SANTO ANTONIO DE PADUA, TUBARAO, SC, CEP 88701611.

ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 30/06/1966, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, COMERCIANTE, CPF nº 673.071.919-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5/C-589.704, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA MANOEL JONAS DA COSTA, 138, SÃO CLEMENTE, TUBARAO, SC, CEP 88706092, BRASIL, representado neste ato por seu PROCURADOR VANDERLEI MACHADO, BRASILEIRA, nascido em 04/03/1957, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, TEC CONTABILIDADE, CPF nº 375.387.809-04, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 454035, Órgão Expedidor SSP - SC, endereço: RUA SANTOS DUMONT, 858, SANTO ANTONIO DE PADUA, TUBARAO, SC, CEP 88701611.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial IMPERIAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42204192867, com sede na Rua Andrino Sales Borges, 5000, São Clemente Tubarão, SC, CEP 88706090, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.384.163/0001-79, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DA RERRATIFICAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade rerratifica neste ato, Em face de não ter sido incluído a Consolidação conforme foi mencionado na sua 4º Alteração Contratual arquivado na Jucesc em 01/09/2021 sob a chancela 155214260609949. Resolvem inserir a Consolidação neste ato.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em TUBARAO-SC.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

Cláusula 1ª A sociedade gira sob a denominação empresarial de: IMPERIAL LOCACAO DE **EQUIPAMENTOS LTDA**

Reg: 81200000300793 Página 1



07/03/2022

CNPJ nº 10.384.163/0001-79

- Cláusula 2ª- A empresa tem sua sede social na Rua Andrino Sales Borges, 5000, São Clemente Tubarão, SC, CEP 88706090;
- Cláusula 3ª A sociedade tem por objetivo social principal, a exploração dos ramos de OBRAS DE TERRAPLENAGEM, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS AOS SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, COMERCIO ATACADISTA DE SAIBRO, AREAO E ARGILA OBRAS DE DRENAGEM, CONSTRUÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS, RUAS, LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO DE VEICULOS, PRAÇAS, CALÇADAS PARA PEDESTRES E MEIO FIOS, PAVIMENTAÇÃO EM VIAS URBANAS, RUAS, PRAÇAS E CALCADAS, SINALIZAÇÃO COM PINTURAS EM VIAS URBANAS, RUAS E LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO DE VEICULOS, CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTES, OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, PODA E PLANTIO DE ARVORES NAS ÁREAS URBANAS, PROJETO E SERVIÇOS DE ARQUITETURA, E ENGENHARIA;
- Cláusula 4ª O início das atividades foi em 01 de Outubro de 2008;
- Cláusula 5ª O prazo de duração da presente sociedade será por tempo indeterminado;
- Cláusula 6ª O capital é de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) dividido em 200.000 (Duzentas) quotas, no valor nominal de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais) cada, já anteriormente integralizado em moeda corrente nacional ficando assim:
 - a) O sócio(a) ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA, participa com 190 (Cento e Noventa) quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais) cada uma totalizando R\$ 190.000,00 (Cento e Noventa Mil Reais);
 - b) O sócio(a) DENER RODRIGUES DE OLIVEIRA, participa com 10(Dez) quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais) cada uma totalizando R\$ 10.000,00 (Dez Mil Rais);
- Cláusula 7ª As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresso consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição;
- Cláusula 8ª A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o artigo 1.052 da Lei 10.106 de 10 de janeiro de 2002;
- Cláusula 9º A administração da sociedade será exercida individualmente pelo sócio(a) DENER RODRIGUES DE OLIVEIRA, com poderes e atribuições de administrador, o qual, fica autorizado o uso do nome empresarial, cabendo assim, representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções e consecução do objetivo social.

Parágrafo Único: É vedado o uso da firma social em atividades e fins estranhos ao objetivo social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros;

Req: 81200000300793 Página 2



07/03/2022

CNPJ nº 10.384.163/0001-79

- Cláusula 10^a Pelos serviços prestados a sociedade, o sócio administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de "pro labore", cuja importância será fixada em comum acordo entre os sócios, observadas as disposições regulamentares pertinentes;
- Cláusula 11^a O Exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano;
- Cláusula 12ª Ao término de cada exercício social, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, bem como, proceder-se-á a verificação dos lucros ou prejuízos levantados através da elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, obedecendo-se as técnicas pertinentes à matéria;
- Cláusula 13^a As deliberações sociais serão tomadas em Reunião de Sócios, convocadas pelo administrador, e obedecerá o estabelecido nos incisos I e II, do artigo 1.076, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e os demais negócios da sociedade, serão decididos por maioria de votos, contados segundo o valor das cotas de cada um.
 - § Único: Para a formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais da metade do capital;
- Cláusula 14^a Anualmente, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, será realizada Reunião de Sócios para aprovação das contas do administrador e deliberação sobre o balanço patrimonial e o do balanço de resultado econômico, bem como, para deliberar outros assuntos constantes da ordem do dia:
 - § 1º: Até trinta dias antes da data marcada para a realização da Reunião de Sócios, os documentos a que se refere às contas do administrador, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, serão postos, por escrito e com a prova do respectivo recebimento, a disposição dos sócios que não exerçam a administração da sociedade;
 - § 2º: Com antecedência mínima de oito dias da data da realização da Reunião de Sócios, a sociedade mediante anúncio, através de contra recibo, com a ordem do dia, hora, dia e local, fará a convocação dos sócios para referida Reunião;
- Cláusula 15^a Os lucros líquidos que se verificarem, serão divididos em partes iguais e distribuído a cada uma das quotas, cabendo a cada sócio tantas partes quantas quotas possuir, podendo a critério dos mesmos, ficarem em reservas na sociedade para futuros aumento de capital social, ou serem aplicados na sociedade da maneira a que lhes convier, para melhor explorar o objeto social da mesma;
 - § 1º: Por deliberação dos sócios, a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir do resultado apurado.
 - § 2º: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.
- Cláusula 16^a Os prejuízos que por ventura se verificarem, serão mantidos em conta especial para amortização nos exercícios futuros, e não o sendo, serão suportados pelos sócios na proporção de suas quotas;
- Cláusula 17^a Em casos de aumento de capital, terão preferência os sócios para subscrição, em igualdade de condições e na proporção das quotas que possuírem;

Reg: 81200000300793 Página 3



CNPJ nº 10.384.163/0001-79

- Cláusula 18^a O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar expressamente aos sócios remanescentes e com antecedência mínima de sessenta dias;
- Cláusula 19^a Em casos de falecimento de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, passando as cotas do "de cujus", a seus herdeiros legais. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado;
- Cláusula 20º Em caso de diminuição de capital social, será na exata proporção das quotas de cada sócio;
- Cláusula 21^a A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios;
- Cláusula 22ª Fica vedado o uso do nome empresarial sob qualquer pretexto ou modalidade em operações ou negócios fora do objetivo social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros.;
- Clausula 23ª Dos trabalhos e deliberações tomadas em Reunião de Sócios na forma conforme disposto nas clausulas 13 e 14, combinado com os parágrafos primeiro e segundo do presente contrato social, será lavrada, no livro de atas da assembleia da presente sociedade, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la, cuja cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subsequentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação;
- Cláusula 24^a A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários a sua organização;
- Cláusula 25^a A sociedade manterá um departamento técnico, cuja responsabilidade ficará a cargo de profissional legalmente habilitado, e inscrito no conselho regional da classe, se necessário, em razão da exploração do objetivo social;
- Cláusula 26^a O administrador da presente sociedade ao assinar referido instrumento, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais, inclusive, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade;
- Cláusula 27ª Os casos omissos e não regulados pelo presente contrato, serão resolvidos na forma da legislação em vigor;

Reg: 81200000300793 Página 4



CNPJ nº 10.384.163/0001-79

- Clausula 28ª A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito sobre a matéria que dela seria objeto; (Art. 1.072 \$ 3°, do Novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002;
- Cláusula 29ª Fica eleito o foro da comarca de Tubarão/SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

TUBARAO-SC, 15 de Fevereiro de 2022.

DENER RODRIGUES DE OLIVEIRA P/P: VANDERLEI MACHADO

ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA P/P: VANDERLEI MACHADO

Reg: 81200000300793 Página 5







TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	IMPERIAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
PROTOCOLO	226546810 - 04/03/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	048 - RERRATIFICACAO

MATRIZ

NIRE 42204192867 CNPJ 10.384.163/0001-79 CERTIFICO O REGISTRO EM 07/03/2022 SOB N: 20226546810

EVENTOS
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20226546810

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 37538780904 - VANDERLEI MACHADO - Assinado em 07/03/2022 às 15:12:41

